

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análise do Contrato de Gestão Emergencial nº R 024/2020-SMS/CPCS.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente das análises do Contrato de Gestão Emergencial nº R 024/2020-SMS/CPCS, e dos Termos Aditivos 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021 e 18/2021, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santo Amaro/Cidade Ademar.

Da análise dos referidos instrumentos, a equipe de auditoria alcançou as conclusões constantes às Peças 35 a 53.

Instada a se manifestar, a Origem apresentou defesa às peças 71 e 72.

Retornam os Autos a esta Especializada para nova análise, conforme determinado pelo Conselheiro Relator (peça 74), que passa a ser feita a seguir.

2. ANÁLISE

Destaque-se que a Origem apresentou defesa apenas em relação aos apontamentos dos termos aditivos, não se manifestando quanto à análise feita ao Contrato de Gestão que deu origem a todas as prorrogações indicadas. Neste sentido, trataremos abaixo apenas dos termos aditivos, sendo esses apresentados em sua ordem cronológica.

2.1. TA 01/2020 – Hospital Dia Cidade Ademar

2.1.1. Não houve detalhamento do valor orçado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.1 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 03)

[...] Entendemos que no momento do Chamamento Público a documentação foi apresentada, em atenção ao referido DM, entretanto, em todos os Termos Aditivos consta o detalhamento dos valores conforme estabelecido por SMS.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.1.2. Não consta no processo a análise prévia do termo aditivo pela assessoria jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 03)

[...] Desta forma, análise da Assessoria Jurídica de SMS ocorreu a época do Chamamento Público emergencial, ocorrido em 2020.

Conforme SEI 6018.2020/0043985-5, houve um Despacho Autorizatório elaborado pela Assessoria Jurídica desta CRS-Sul (035922864).

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma o achado, sendo certo que a mera redação de um despacho autorizatório não se confunde com a necessidade de análise prévia prevista na legislação indicada. Apontamento ratificado.

2.1.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 03)

[...] Desta forma, a juntada da referida documentação ocorreu no momento do Chamamento Público Emergencial, ocorrido em 2020.

No entanto, foi juntada toda documentação atualizada em 6018.2021/0065398-0 comprovando sua regularidade fiscal e jurídica.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 03.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.1.4. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

[...] Desta forma referido artigo foi cumprido quando da definição das metas à época do Chamamento Público.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma que não houve um estudo de metas específico ao termo aditivo ora discutido. A Auditoria confirma o apontamento.

2.1.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Pelo dispositivo, é possível concluir que a análise pela Comissão de Avaliação deve ocorrer antes da assinatura do Contrato de Gestão, não mencionando a

prévia análise a cada Termo Aditivo, e que de acordo com o Art. 37 do DM 52.858 a Comissão deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Cumpre-nos salientar que a Portaria SGM 10 (SEI 051274974) designa a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, no âmbito de Secretaria Municipal da Saúde e dentre suas atribuições não há a atribuição para análise de Termo Aditivo.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.1.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Ademais, a Lei 14.132/2006 (SEI 051273941) dispõe acerca da qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, e no seu Art.4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X são descritas as atribuições do Conselho, não havendo menção da necessidade de aprovação de Termo Aditivo.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.1.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

[...] O recurso foi solicitado em 20/10/2020, porém houve a necessidade de aguardar a publicação da abertura de crédito suplementar, ocorrida somente em 07/11/2020 (035264389). Houve um equívoco na análise da Assessoria Jurídica, sendo que apenas em 20/11/2020 houve o despacho e a publicação em 24/11/2020.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma o achado, que é ratificado pela Auditoria.

2.1.8. O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

De acordo com Fluxograma estabelecido por SMS/CPCS, a emissão da Nota de Empenho depende da Reserva por Transferência e esta é de competência da SMS que já define a dotação orçamentaria e elemento de despesa.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.1.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

A indicação da dotação é feita por SMS/CFO/COORDENAÇÃO.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.1.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 36).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Entendemos não haver extemporaneidade na lavratura do Termo Aditivo, pois a assinatura ocorre após a publicação do Despacho Autorizatório conforme Fluxograma estabelecido por SMS/CPCS.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.2. TA 02/2020 – Incremento ao teleatendimento nas Unidades de Saúde.

2.2.1. Fragilidade da justificativa para o quantitativo solicitado, uma vez que não foi apresentado o critério utilizado no cálculo, bem como ausente justificativa para aquisição de equipamentos periféricos (item 10.1 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Definição dada por SMS /Atenção Básica através do SEI nº 034927926.

Manifestação da Auditoria

A Origem apenas remete a uma troca de mensagens que tratam acerca da necessidade do serviço relativamente à retomada dos atendimentos nas Unidades da Atenção Básica e da Atenção Especializada, não havendo qualquer análise em relação à questão dos quantitativos e aquisição de equipamentos que motivaram o apontamento, que resta mantido pela Auditoria.

2.2.2. Não houve apresentação de outras cotações e detalhamento do valor orçado, o qual é superior à cotação que constou no processo, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.2.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 04)

Idem ao **subitem 2.1.3** desta Manifestação.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 01.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.2.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Idem ao **subitem 2.1.5** desta Manifestação.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despidiêda uma

análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.2.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Idem ao **subitem 2.1.6** desta Manifestação.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.2.6. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.6 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Idem ao **subitem 2.1.7** desta Manifestação.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma o achado, que é ratificado pela Auditoria.

2.2.7. O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.7 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Conforme Resposta 10.8 do TA 001, a Nota de Reserva foi emitida em 23/11/2020, portanto, em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

A Origem não contesta o apontamento, justificando o descumprimento da legislação indicada em função de um fluxograma estabelecido pela SMS. A Auditoria ratifica o apontamento.

2.2.8. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.8 da peça 37).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Entendemos não haver extemporaneidade na assinatura do Termo Aditivo, pois a assinatura ocorreu após a publicação do Despacho Autorizatório conforme Fluxograma estabelecido por SMS/CPCS.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.3. TA 03/2020 – Implantação do CAPS II – Cidade Ademar

2.3.1. Não foi apresentado o critério utilizado como parâmetro para dimensionamento da unidade, da equipe e dos equipamentos (item 10.1 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Protocolo de Saúde Mental do Município de São Paulo conforme (SEI 051644725).

Manifestação da Auditoria

A Origem não fornece informação ou detalhamento para o apontamento.. Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.3.2. Não houve detalhamento do valor informado para o custeio, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

O modelo de detalhamento foi estabelecido por SMS.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que alterasse o entendimento da Auditoria, que mantém o apontamento.

2.3.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 11.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.3.4. Não foram apresentadas as metas previstas para a unidade, consideradas para dimensionar a estrutura e o tamanho das equipes, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.4 do TA 001.

As metas foram incluídas após o período de transição em conformidade com o Protocolo de Saúde Mental da cidade de São Paulo (TA 007).

Manifestação da Auditoria

As metas constantes no documento indicado pela Origem são genéricas e não guarda relação com a questão tratada neste apontamento, ratificado pela Auditoria.

2.3.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.3.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.3.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Conforme Resposta 10.7, a Nota de Reserva foi emitida em 03/12/2020, portanto em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

A Origem trata de procedimentos diversos aos discutidos no apontamento, que foram detalhados no item 5.1 da peça 38. Apontamento mantido.

2.3.8. As notas de empenho não foram emitidas previamente à assinatura do Termo Aditivo, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Conforme resposta 10.8 do TA 001, o Despacho Autorizatório foi publicado em DOC em 08/12/2020, e a Nota de Empenho foi emitida em 14/12/2020.

Manifestação da Auditoria

A nota de empenho foi emitida em 14.12.20, 03 dias após a assinatura do TA, em 11.12.20. Apontamento mantido.

2.3.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103107/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.3.10. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (item 10.10 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Trata-se de uma unidade nova conforme SEI 6018.2020/0081141-0 .

Manifestação da Auditoria

A Origem remete a um processo SEI sem esclarecer a infringência apontada pela Auditoria, apenas indicando que se trata de uma unidade nova ao contrato. Destaque-se que, exatamente por ser uma nova unidade incluída ao CG, o inventário desses bens não constou quando da formalização deste contrato, devendo, portanto, estar discriminado no termo de aditamento. Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.3.11. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.11 da peça 38).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 05)

Resposta idem 10.10 do TA 001. A assinatura do Termo Aditivo ocorreu dentro do prazo e fluxo estabelecido por SMS/CPCS.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.4. TA 04/2020 – Implantação de Centro de Dor e outros.

2.4.1. Não foram apresentados os critérios utilizados para determinar o dimensionamento do Centro de Dor, tampouco justificativa para contratação de nutricionistas (item 10.1 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Respostas conforme SEI 052077990, 052078142, 052078189.

Manifestação da Auditoria

A própria Origem solicita no SEI 052077990 que seja enviado o embasamento técnico da contratação, o que denota a falta de formalização do procedimento no competente processo administrativo.

Igualmente chama a atenção a resposta no mesmo documento quanto ao dimensionamento:

Para composição das equipes a Coordenadoria utilizou como base a portaria de 16/01/2021, em anexo.

Não recebemos ainda da SMS as diretrizes para elaboração das metas, então estabelecemos metas com base no número de profissionais, carga horária dos profissionais e capacidade de atendimento de acordo com o espaço disponível.

Desta forma, a Origem utilizou-se de um normativo datado de 16.01.21 para justificar o dimensionamento de uma contratação cuja vigência iniciou-se em 01.11.20, ou seja, mais de dois meses antes da referida norma PORTARIA N° 035/2021-SMS.G.

Apontamento mantido pela Auditoria.

2.4.2. Não houve detalhamento do valor informado para o custeio, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

O modelo de detalhamento foi estabelecido por SMS e consta no Anexo II do referido TA.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.4.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 15.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.4.4. Não foram apresentadas as metas inicialmente previstas para os nutricionistas e para os profissionais do Centro de Dor Crônica, consideradas para dimensionar a estrutura e o tamanho das equipes, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.4 do TA 001.

Informação da Área Técnica de Reabilitação conforme 052078189.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma que não houve um estudo de metas específico ao termo aditivo ora discutido. A Auditoria confirma o apontamento.

2.4.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.4.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.4.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Conforme Resposta 10.7, a Nota de Reserva foi emitida em 03/12/2020, portanto em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

O Despacho autorizatório se deu quase uma semana após o início da vigência do TA, conforme assinalado pela Auditoria no subitem 5.1 da peça 39.

2.4.8. Os empenhos não foram emitidos previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Conforme resposta 10.8 do TA 001, o Despacho Autorizatório foi publicado em DOC em 08/12/2020, e a Nota de Empenho foi emitida em 14/12/2020.

Manifestação da Auditoria

A vigência do TA se deu em 01.12.20, tendo a NE sido emitida duas semanas depois, conforme reconhece a própria Origem.

Apontamento mantido.

2.4.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado na NE 103118/2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.4.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 39).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.10 do TA 001. A assinatura do Termo Aditivo nº 004 ocorreu após a publicação do Despacho Autorizatório.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.5. TA 05/2020 – Implantação do Ambulatório de Especialidades e SADT do Hospital Santo Amaro.

2.5.1. Não foram apresentados dados que demonstrem a necessidade da implantação da unidade e o seu dimensionamento, apesar de informado que há fila para os procedimentos (item 10.1 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Por um lapso não foi colocado a lista de espera no processo 6018.2020/0080094-9, porém na justificativa apresentada pela Supervisão Técnica de Saúde foram explicitados dados da população a ser beneficiada pelo incremento de um novo serviço de fácil acesso para a região sul da cidade São Paulo.

Manifestação da Auditoria

A Origem apenas se refere de forma genérica em relação aos potenciais beneficiários dos serviços, sem trazer qualquer dado técnico que elucide o apontamento.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.5.2. Não houve detalhamento do valor informado para o custeio, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

O modelo de detalhamento foi estabelecido por SMS e consta no Anexo II do referido TA.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.5.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 29.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.5.4. Não restou demonstrado o parâmetro utilizado para a definição das metas estabelecidas, tampouco o critério utilizado para determinar as metas do período de transição, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 06)

Resposta idem 10.4 do TA 001.

A meta preconizada por SMS para atendimento das especialidades são de 3 pacientes por hora.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma que não houve um estudo de metas específico ao termo aditivo ora discutido. A Auditoria confirma o apontamento.

2.5.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.5.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.5.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Conforme Resposta 10.7, a Nota de Reserva foi emitida em 15/12/2020, portanto em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

Conforme apontado pela Auditoria, o início da vigência do contrato se deu antes do referido despacho, a Auditoria mantém o apontamento.

2.5.8. Os empenhos não foram emitidos previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Conforme resposta 10.8 do TA 001, o Despacho Autorizatório foi publicado em DOC em 18/12/2020, e a Nota de Empenho foi emitida em no mesmo dia.

Manifestação da Auditoria

O Despacho Autorizatório retroagiu seus efeitos, de modo que a própria Origem admite que a NE foi intempestiva. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 29.12.20, embora sua vigência tenha se dado início em 05.11.20. Sendo assim, a Nota de Empenho foi emitida mais de 30 dias após o início da competência da despesa. Apontamento ratificado.

2.5.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado nas NEs 105603, 105605, 105980 e 105982, de 2020, (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.5.10. Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido à unidade inserida, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (item 10.10 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.10 do TA 003.

Manifestação da Auditoria

A Origem remete a um processo SEI sem esclarecer a infringência apontada pela Auditoria, apenas indicando que se trata de uma unidade nova ao contrato. Destaque-se que, exatamente por ser uma nova unidade incluída ao CG, o inventário desses bens não constou quando da formalização deste contrato, devendo, portanto, estar discriminado no termo de aditamento. Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.5.11. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.11 da peça 40).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.6. TA 06/2020 – Custeio para cobertura de provisões de verbas salariais.

2.6.1. Fragilidade da justificativa para repasse de valores de 13º referentes a período anterior à vigência do contrato com o INTS, sem o respectivo ressarcimento pela OS Santa Catarina, responsável pelo provisionamento do valor na vigência do CG anterior (item 10.1 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Conforme SEI 6018.2020/0078766-7, no Ofício 657/2020 – INTS (035655319) é explicado que para que não houvesse descontinuidade na prestação dos serviços à população, bem como os vínculos criados com a comunidade, o INTS optou por sub-rogar os profissionais do contrato anterior, com a OS Santa Catarina. Porém, por ser um contrato novo com vigência a partir de Outubro/2020, o INTS não possuía recurso para pagamento do 13º do exercício de 2020 de seus colaboradores.

Por se tratar de algo novo, é possível verificar no histórico do referido processo que fizemos consulta à SMS acerca do assunto e após parecer de SMS/AJ (036880034) fomos autorizados pelo Sr. Secretário (036912629) a prosseguir com o Termo Aditivo 006.

Quanto do ressarcimento da OS Santa Catarina, conforme Informação 036418761 do SMS/CPCS-DPC, à época ainda não havia sido a prestação de contas finalizadora, não sendo esta CRS-Sul responsável por Prestação de Contas.

Manifestação da Auditoria

Conforme destacado pela Auditoria (subitem 3.1 da peça 41):

[...] o repasse foi realizado para garantir o direito dos funcionários, porém, cabe a Origem realizar com urgência a análise das contas finais da OS Santa Catarina, e garantir que haja o ressarcimento do valor ora repassado, já que o 13º se refere a valores provisionados.

Além de as questões apresentadas já terem sido objeto de análise da Auditoria, a Origem não esclarece a questão do ressarcimento, afirmando que a responsabilidade pela prestação de contas pertence a outro órgão da Entidade.

Apontamento ratificado pela Auditoria.

2.6.2. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 29.12.20, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.6.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.6.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.6.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.5 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Conforme Resposta 10.7 do TA 001, a Nota de Reserva foi emitida em 26/11/2020, portanto em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

O despacho autorizatório foi exarado um mês e meio depois do início de vigência do TA, conforme o subitem 5.1 da peça 41. Apontamento mantido.

2.6.6. O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.6 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Conforme resposta 10.8 do TA 001, o Despacho Autorizatório foi assinado em 17/12/2020, e a Nota de Empenho foi emitida em no mesmo dia.

Manifestação da Auditoria

A própria Origem confirma que a NE foi emitida no mesmo dia do despacho autorizatório, que, conforme visto acima, foi intempestivo. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 29.12.20, embora sua vigência tenha se dado início em 01.11.20. Sendo assim, a Nota de Empenho foi emitida mais de 30 dias após o início da competência da despesa. Apontamento mantido.

2.6.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.7 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.6.8. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.8 da peça 41).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 07)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.7. TA 07/2021 – Aprovação do Plano de Trabalho e Orçamentário Complementar de janeiro a março de 2021 e outros.

2.7.1. Não há justificativa para as alterações propostas na lotação de pessoal e nas metas para o HD Cidade Ademar, tampouco para a substituição de médicos generalistas por profissionais do Programa Mais Médicos (item 10.1 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

A alteração do quadro de RH foi discutida em reuniões entre a área técnica hospitalar, Supervisão e a OS visando um melhor aproveitamento das especialidades existentes de acordo com as necessidade da população.

Os profissionais do PMMB foram inseridos em vagas que estavam ociosas, onde havia déficit de médicos generalistas conforme 052303803 e 052303887.

Manifestação da Auditoria

Não bastasse a ausência nos autos de justificativa formalizada, os documentos SEI indicados apenas citam dados e informações de questões que foram discutidas em reuniões, sem qualquer dado que sirva de esclarecimento ao que foi apontado pela Auditoria, que o ratifica.

2.7.2. Não há detalhamento de quais itens sofreram alteração de valor e embasamento para as mudanças de valores promovidas pelo TA, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.7.3. Não consta no processo a análise prévia da Assessoria Jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.2 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma o achado, sendo certo que a mera redação de um Despacho Autorizatório não se confunde com a necessidade de análise prévia prevista na legislação indicada. Apontamento ratificado.

2.7.4. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 04.01.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.7.5. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.4 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma que não houve um estudo de metas específico ao termo aditivo ora discutido. A Auditoria confirma o apontamento.

2.7.6. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

[...] À época do Chamamento Público os indicadores foram definidos por SMS.

Manifestação da Auditoria

Os indicadores devem ser específicos para a prestação de serviço que deverá ser mesurada. A Origem confirma que foram aproveitados os estabelecidos à época do chamamento sem que houvesse qualquer adaptação ao TA em questão.

Apontamento mantido.

2.7.7. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.7 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.7.8. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.8 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.7.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.7.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 42).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.8. TA 08/2021 – Aquisição de material permanente para UBS Chácara Santo Antônio.

2.8.1. Não há justificativa para a aquisição dos equipamentos e mobiliários previstos no TA (item 10.1 da peça 43).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta conforme e-mail enviado por SMS acostado sob 052154331.

Manifestação da Auditoria

Não bastasse a ausência de formalização do procedimento de justificativa da despesa, a Origem apresenta em sua defesa uma troca de e-mails, sem que conste evidência de qualquer análise do conteúdo destes e seus anexos que esclareça o achado da Auditoria no item 3.1 da Peça 43.

Apontamento ratificado pela Auditoria.

2.8.2. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 43).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 11.01.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.8.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 43).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despendendo uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.8.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 43).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 08)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.8.5. A nota de empenho foi emitida intempestivamente, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.5 da peça 43).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.8 do TA 001.

Conforme processo 6018.2020/0083734-6, o recurso foi solicitado em 2020, e a Nota de Reserva foi emitida em 28/12/2020, e solicitado o Despacho Autorizatório, que ocorreu somente em 2021. Face ao término do exercício, a Nota de Reserva foi cancelada automaticamente e uma nova nota foi emitida em 22/02/2021, sendo a Nota de Empenho emitida em 26/02/2021.

Manifestação da Auditoria

A Auditoria remete integralmente ao achado da Auditoria:

A nota de empenho emitida para o termo aditivo foi intempestiva, pois, embora o art. 49 do DM 60.052/2021 tenha estabelecido que as notas processadas no período de indisponibilidade do Sistema SOF produziram efeitos retroativos à data de realização da despesa, o prazo final fixado para essa excepcionalidade encerrou-se em 12.02.21 e a NE 21746 foi emitida em 26.02.21.

Apontamento ratificado pela Auditoria.

2.9. TA 09/2021 – Adequação de RH da UBS Santo Amaro.

2.9.1. Não consta no PA documentação para corroborar a justificativa apresentada, quanto à alta demanda para especialidade de clínica médica, tampouco quanto à perda primária em ginecologia que justifique a substituição desse profissional, além de não constarem os cálculos efetuados para embasar a pertinência e suficiência do novo quantitativo previsto (item 10.1 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

A justificativa da Supervisão Técnica de Saúde foi juntada sob SEI 039248963, e foi embasada em dados extraídos do sistema SIGA Saúde e do conhecimento da área de abrangência e sua população, além da saída em um profissional do Programa Mais Médicos Brasil.

Manifestação da Auditoria

A justificativa indicada é um texto de poucos parágrafos, que apresenta dados demográficos da região e indica um número de 03 médicos clínicos, sem que haja uma correlação ou estudo indicando a adequação deste número para a realidade da região. Apontamento mantido.

2.9.2. Não há detalhamento do impacto no plano orçamentário pela substituição dos profissionais médicos, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

O modelo de detalhamento foi estabelecido por SMS e consta no Anexo II do referido TA.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.9.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 05.03.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.9.4. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.9.5. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.9.6. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.6 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.9.7. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.7 da peça 44).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.10. TA10/2021 – Inclusão da unidade CAPS II Infanto-Juvenil Santo Amaro.

2.10.1. Não há detalhamento dos valores orçados para a nova unidade incluída no contrato, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.1 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.1 do TA 001.

O modelo de detalhamento foi estabelecido por SMS e consta no Anexo II do referido TA.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou documento que indicasse o detalhamento de valores estabelecido por SMS em relação ao TA. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.10.2. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 10.03.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.10.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.10.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.10.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.5 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Conforme Resposta 10.7 do TA 001, a Nota de Reserva foi emitida em 04/03/2021, portanto em atendimento ao Fluxograma estabelecido por SMS, o Despacho Autorizatório ocorre somente posteriormente.

Manifestação da Auditoria

A vigência do contrato é anterior ao Despacho Autorizatório, conforme relatou a Auditoria no item 5.1 da peça 45. Apontamento ratificado.

2.10.6. A nota de empenho foi posterior à assinatura do termo aditivo e ao início da sua vigência, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.6 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 09)

Conforme resposta 10.8 do TA 001, o Despacho Autorizatório foi publicado em DOC em 06/03/2021, e a Nota de Empenho foi emitida posteriormente em atendimento ao fluxo estabelecido por SMS/CPCS.

Manifestação da Auditoria

A NE foi emitida após o despacho autorizatório, que por sua vez foi intempestivo, conforme assinalado no subitem anterior. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 10.03.21, embora sua vigência tenha se dado início em 01.03.21. Sendo assim, a Nota de Empenho foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento ratificado.

2.10.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.7 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.10.8. Ausência de cláusula, discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (item 10.8 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.10 do TA 003.

Manifestação da Auditoria

A Origem remete a um processo SEI sem esclarecer a infringência apontada pela Auditoria, apenas indicando que se trata de uma unidade nova ao contrato. Destaque-se que, exatamente por ser uma nova unidade incluída ao CG, o inventário desses bens não constou quando da formalização deste contrato, devendo, portanto, estar discriminado no termo de aditamento. Neste sentido, ratificamos o apontamento.

2.10.9. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.9 da peça 45).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.11. TA 11/2021 – Prorrogação do Contrato Emergencial por 180 dias.

2.11.1. A prorrogação do contrato de gestão emergencial sem a realização de chamamento público não encontra respaldo legal, além de não ter sido justificada a não efetivação do chamamento durante a vigência inicial de 180 dias, em infringência ao artigo 18 do DM nº 52.858/11 (item 10.1 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Solicitamos manifestação da SMS/Gabinete.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que altere o entendimento da Auditoria, que ratifica o apontamento.

2.11.2. Os valores não estão detalhados e embasados, em desacordo com o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

A Organização Social segue o modelo de detalhamento estabelecido por SMS.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que altere o entendimento da Auditoria, que ratifica o apontamento.

2.11.3. Não houve comprovação da satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e § 1º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 29.03.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.11.4. A prorrogação do contrato de gestão foi efetuada sem aprovação do Plano de Trabalho para o novo período de 180 dias, em desacordo com os arts. 15, § 3º, e 28, I do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

As metas são estabelecidas por SMS.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que altere o entendimento da Auditoria, que ratifica o apontamento.

2.11.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos

competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada. A Auditoria ratifica o apontamento.

2.11.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.11.7. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.7 da peça 46).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Solicitamos manifestação da SMS/Gabinete.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que altere o entendimento da Auditoria, que ratifica o apontamento.

2.12. TA 12/2021 - Contratação de testes RT-PCR para o diagnóstico do Coronavírus 2019 (SARS-COV-2).

2.12.1. Embora a aquisição de testes RT-PCR para diagnóstico de COVID-19 tenha sido delegada às organizações sociais por meio das Portaria 492/2020-SMS.G, e Portaria 054/2021-SMS.G, não foram apresentados dados que fundamentem os quantitativos mensais informados para os meses de janeiro a março de 2021 (item 10.1 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

A Portaria 492/2020 não definiu a quantidade para aquisição dos exames para a O.S., contudo a partir de dezembro a mesma assumiu a execução do serviço. Para os meses de janeiro a março, foi utilizada a média de exames realizados no período anterior, considerando a necessidades de detecção precoce dos casos.

Manifestação da Auditoria

A Origem indica uma metodologia sem trazer qualquer documento de apoio ao alegado. A Auditoria ratifica o apontamento.

2.12.2. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 08.04.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.12.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despendendo uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.12.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.12.5. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.5 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Seguindo o Fluxograma de SMS, o Despacho só é emitido após a liberação do recurso através da Nota de Reserva por SMS/CFO. A reserva foi emitida em 25/03, sendo que o parecer e Despacho foram elaborados em 29/03/2021 e publicado em 06/04/2021.

Manifestação da Auditoria

Segundo subitem 5.1 da peça 47, o Despacho Autorizatório se deu quase 4 meses após o início de vigência do TA. Apontamento ratificado pela Auditoria.

2.12.6. A nota de empenho foi intempestiva, pois posterior a execução do objeto do contrato, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.6 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 10)

Seguindo o Fluxograma de SMS o empenho só é emitido após a publicação do Despacho.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma a intempestividade da NE, em função do já apontado no subitem anterior. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 08.04.21, embora sua vigência tenha se dado início em 01.01.21. Sendo assim, a Nota de Empenho, de 05.04.21, foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento ratificado.

2.12.7. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.7 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.12.8. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.8 da peça 47).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.13. TA 13/2021 –Implantação de leitos em algumas unidades para apoio às ações de enfrentamento do COVID-19.

2.13.1. Não constam do processo administrativo as justificativas e cálculos efetuados para determinação do quantitativo de leitos, equipamentos e recursos humanos acrescidos por meio do termo aditivo (item 10.1 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Como já dito e reconhecido pela Corte de Contas, à época da contratação dos leitos de apoio diante de um perfil epidêmico do COVID-19 desconhecido, é portanto, estabelecer precisão quanto aos quantitativos não seria possível.

[...]

Desta forma o referido Termo Aditivo teve por objetivo implantar medidas para contingenciamento a pandemia, haja vista o expressivo crescimento de casos que foi identificado com a ocupação de leitos no MSP, por determinação de SMS em atendimento ao DM 59.283/2020.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma que não houve estimativas ou estudos quantitativos ou qualitativos, oferecendo uma justificativa contextual que deve ser sopesada pelo órgão julgador deste Tribunal, atendo-se a Auditoria apenas aos fatos constatados. Apontamento mantido.

2.13.2. Não há informação sobre o valor de cada equipamento e mobiliário necessários para a implementação dos leitos, tampouco quanto aos salários de cada profissional acrescido na TLP, de forma a justificar os valores orçados, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Vide resposta da O.S. em sei nº 052079227

Manifestação da Auditoria

O documento indicado se trata de uma troca de mensagens de solicitação de orçamentos para locação de leitos, o que não corresponde ao apontamento da Auditoria (subitem 3.2 da peça 48), que demandava, conforme a legislação, um detalhamento item a item de todos os equipamentos envolvidos, além da questão salarial que sequer foi tratada pela Origem.

Apontamento mantido.

2.13.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 08.04.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.13.4. Foram incluídas “metas de acompanhamento” no Plano de Trabalho que se tratam de indicadores para acompanhamento, sem determinar os parâmetros para aferição do seu atingimento pela OS, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Considerando a urgência na implantação dos leitos à época, a característica de atendimento de livre demanda e o desconhecimento do perfil epidemiológico da Pandemia, não foi acrescidas metas, porém o acompanhamento da ocupação dos leitos foi realizado através de relatórios diários de ocupação e em visitas in loco pela STS Santo Amaro Cidade Ademar.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma a ausência de metas de acompanhamento em função das circunstâncias da situação. Apontamento mantido.

2.13.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.13.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.13.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Seguindo o Fluxograma de SMS, o Despacho só é emitido após a liberação do recurso através da Nota de Reserva por SMS/CFO.

Manifestação da Auditoria

O despacho autorizatório foi retroativo, conforme indicado no subitem 5.1 da peça 48, sendo, portanto, intempestivo. Apontamento ratificado.

2.13.8. A nota de empenho foi intempestiva, pois posterior ao início da execução do objeto do termo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Seguindo o Fluxograma de SMS o empenho só é emitido após a publicação do Despacho.

Manifestação da Auditoria

Tendo em vista a intempestividade do despacho autorizatório, tem-se uma NE eivada da mesma irregularidade. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 08.04.21, embora sua vigência tenha se dado início em 09.03.21. Sendo assim, a Nota de Empenho, de 10.04.21, foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento mantido.

2.13.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim

da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.13.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 48).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.14. TA14/2021 – Aprovação do Plano de trabalho e orçamento de abril a junho 2021 e outros.

2.14.1. Além da prorrogação do Plano de Trabalho, foram realizadas diversas alterações qualitativas e quantitativas, sem a devida justificativa técnica para tal (item 10.1 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 11)

Juntamos como sei nº 052080514 a solicitações das alterações.

Manifestação da Auditoria

O conteúdo do documento não está disponível para acesso no SEI, tampouco foi acostado a resposta encaminhada pela Origem. Neste sentido, pela impossibilidade de análise das informações apresentadas, consideramos apontamento mantido.

2.14.2. Não há detalhamento de quais itens sofreram alteração de valor ou embasamento para os valores orçados, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fls. 11/12)

Os detalhamentos das alterações constam na cláusula 2ª do T.A.. Quanto ao detalhamento de valores, a O.S. utiliza o modelo de Plano Orçamentário estabelecido por SMS.

Manifestação da Auditoria

Não há qualquer detalhamento que supra o apontamento feito pela Auditoria no subitem 3.2 da peça 49. Apontamento mantido.

2.14.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 08.04.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.14.4. As metas incluídas/alteradas apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.4 do TA 001.

As metas são estabelecidas por SMS.

Manifestação da Auditoria

Não há qualquer meta trazida ou apontada na defesa da Origem. A Auditoria remete ao seu posicionamento exposto no subitem 2.1.4, ratificando o apontamento.

2.14.5. Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.6 do TA 007.

Os indicadores são estabelecidas por SMS.

Manifestação da Auditoria

Não há qualquer indicador trazido ou referenciado na defesa da Origem. A Auditoria remete ao seu posicionamento exposto no subitem 2.7.6, ratificando o apontamento.

2.14.6. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.14.7. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.7 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.14.8. Não foi previamente empenhado valor suficiente para cobrir as despesas previstas pelo aditivo, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Solicitamos manifestação da SMS/Gabinete.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informação adicional que altere o entendimento da Auditoria, que ratifica o apontamento.

2.14.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.14.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 49).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.15. TA 15/2021 – Inclusão de recurso de custeio para continuidade dos leitos para apoio às ações de enfrentamento do COVID-19.

2.15.1. Não foram apresentados dados para embasar a continuidade da contratação de leitos de retaguarda, os quantitativos de leitos e os recursos humanos contratados (item 10.1 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

[...]No decorrer do período verificamos que houve um decréscimo na ocupação dos leitos, desta forma após revisão verificamos a necessidade de supressão dos leitos, através do TA 019/2021.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma a ausência de estudos e de uma justificativa formalizada, atribuindo tal situação ao enfrentamento da pandemia. Assim, a Auditoria ratifica o apontamento.

2.15.2. Não houve detalhamento e embasamento para o aumento de R\$ 732.585,54 no valor referente aos leitos de retaguarda, que era de R\$ 1.079.067,41 e também não havia sido adequadamente justificado, o que infringe o art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

Os custos do Termo Aditivo nº 013/2021 (período anterior) foram proporcionais aos dias de funcionamento dos leitos, pois conforme Cláusula 2ª, a implantação foi escalonada variando do dia 09 de março a 19 de março.

Para os meses de abril a junho, os custos foram adequados ao mês corrente, ocasionando o aumento dos valores.

Quanto ao detalhamento, a O.S. utiliza o modelo de Plano Orçamentário definido por SMS.

Manifestação da Auditoria

Novamente, as alegações da Origem são apresentadas sem qualquer detalhamento, demonstrativo ou documentação de apoio. Apontamento mantido.

2.15.3. Não houve detalhamento e embasamento do valor orçado após a redução do número de leitos promovida por meio da retificação dos quantitativos para os meses de maio e junho de 2021, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 12)

O detalhamento consta no TA 019/2021 , cláusula 2ª. O que seria um custo de R\$ 5.453.329,17(abril, maio e junho) passou para R\$ 3.582.040,15.

Manifestação da Auditoria

O detalhamento indicado pela origem é uma planilha simples que apenas indica os valores orçados para cada mês, sem apresentar nenhuma informação adicional. Apontamento ratificado.

2.15.4. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 09.04.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.15.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma

análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.15.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.15.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Seguindo o Fluxograma de SMS, o Despacho só é emitido após a liberação do recurso através da Nota de Reserva por SMS/CFO.

Manifestação da Auditoria

O despacho autorizatório foi retroativo, conforme indicado no subitem 5.1 da peça 50, sendo, portanto, intempestivo. Apontamento ratificado.

2.15.8. A nota de empenho foi intempestiva, pois foi emitida posteriormente ao início da execução do objeto do contrato, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Seguindo o Fluxograma de SMS o empenho só é emitido após a publicação do Despacho

Manifestação da Auditoria

Tendo em vista a intempestividade do despacho autorizatório, tem-se uma NE eivada da mesma irregularidade. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 09.04.21, embora sua vigência tenha se dado início em 01.04.21. Sendo assim, a Nota de Empenho, de 22.04.21, foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento mantido.

2.15.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.15.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 50).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.16. TA 16/2021 – Inclusão de recurso de custeio de abril a junho/2021, devido ao aumento de demanda nos atendimentos de COVID-19.

2.16.1. Fragilidade da justificativa apresentada e irregularidade na aplicação de reajuste a contratos da OS com terceiros antes de 01 ano de vigência do contrato de gestão, com possível prejuízo ao erário pelo repasse de recursos públicos para arcar com esses aumentos (item 10.1 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Segue como sei nº 052078785 justificativa e comprovantes dos reajustes sei nº 052079220 encaminhados pela O.S. INTS.

Manifestação da Auditoria

A justificativa indicada é uma manifestação da Contratada tratando de questões diversas e alheias ao presente apontamento, igualmente o que se apresenta à guisa de comprovantes é apenas uma planilha de gastos diversos sem qualquer apoio documental.

Apontamento mantido.

2.16.2. Ausência de dados técnicos para embasar o aumento do CMM da UPA Santo Amaro e de informação quanto à quantidade e ao valor dos insumos médicos que tiveram seu consumo aumentado (item 10.2 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Segue como sei nº 052078785 justificativa encaminhados pela O.S. INTS.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Origem remete a um ofício preparado pela contratada que lista o número de atendimentos realizados, sem qualquer desenvolvimento ou esclarecimento pertinente.

Apontamento mantido.

2.16.3. Não há detalhamento do valor referente ao aumento nos valores dos insumos médicos, não constam do processo os documentos que embasem os cálculos dos

reajustes contratuais e do IPTU do exercício, bem como não foi apresentado o valor do aumento pelo dissídio de cada profissional, de forma a embasar o valor orçado, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Segue como sei nº 052079220 e 052079223 a justificativa e comprovantes dos reajustes encaminhados pela O.S. INTS:

052079175, 052079182, 052079181, 052079184, 052079186, 052079189,
052079194, 052079195 052079196 052079200 052079202 052079205
052079206 052079207 052079210 052079212 052079213 052079214
052079215 052079217 052079219 052079222

Manifestação da Auditoria

A resposta da Origem consiste basicamente em referenciar guias de IPTU e documentos diversos no processo SEI, sem qualquer desenvolvimento ou organização.

Por esta razão, questões tratadas no subitem 3.2 do Relatório (Peça 51), como a justificativa para os gastos (que consiste numa simples planilha) e o detalhamento e embasamento para o aumento de materiais médicos na UPA Santo Amaro, não foram tratadas pela Origem.

Apontamento mantido.

2.16.4. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi

assinado em 07.05.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.16.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.16.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.16.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Seguindo o Fluxograma de SMS, o Despacho só é emitido após a liberação do recurso através da Nota de Reserva por SMS/CFO.

Manifestação da Auditoria

O despacho autorizatório foi retroativo, conforme indicado no subitem 5.1 da peça 51, sendo, portanto, intempestivo. Apontamento ratificado.

2.16.8. A nota de empenho foi intempestiva, pois foi emitida posteriormente ao início da execução do objeto do contrato, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Seguindo o Fluxograma de SMS o empenho só é emitido após a publicação do Despacho

Manifestação da Auditoria

Tendo em vista a intempestividade do despacho autorizatório, tem-se uma NE eivada da mesma irregularidade. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 07.05.21, embora sua vigência tenha se dado início em 01.04.21. Sendo assim, a Nota de Empenho, de 21.05.21, foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento mantido.

2.16.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 13)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.16.10. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.10 da peça 51).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

2.17. TA 17/2021 – Aquisição de Oxímetros

2.17.1. Não consta análise prévia do TA pela assessoria jurídica da SMS, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11 (item 10.1 da peça 52).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

Resposta idem 10.2 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma o achado, sendo certo que a mera redação de um despacho autorizatório não se confunde com a necessidade de análise prévia prevista na legislação indicada. Apontamento mantido.

2.17.2. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 52).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 11.05.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.17.3. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 52).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despicienda uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.17.4. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 52).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.18. TA 18/2021 – Custeio para atividades de vacinação.

2.18.1. Não consta no PA estimativa do número de doses de vacina que serão aplicadas por mês e estudos que demonstrem a demanda esperada para a região, de forma a embasar a quantidade de postos de enfermagem inseridos por meio do termo aditivo (item 10.1 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 14)

A aplicação das doses segue rigorosamente ao calendário , protocolos e instrutivos estabelecidos pela pasta, documentos abaixo, sendo que a distribuição dos imunizantes é realizada conforme disponibilidade de vacinas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Governo Estadual e posteriormente ao Município de São Paulo. [...]

Manifestação da Auditoria

A defesa foge ao tema tratado pela Auditoria, tanto do ponto de vista material quanto formal, nenhuma das questões levantadas no apontamento é abordada pela Origem. Apontamento mantido.

2.18.2. Não houve detalhamento do valor informado para o custeio, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (item 10.2 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

A O.S. utiliza o modelo de Plano Orçamentário estabelecido por SMS.

Manifestação da Auditoria

A Origem não apresentou informações adicionais capazes de alterar o entendimento da Auditoria. Apontamento mantido.

2.18.3. Não foi apresentada comprovação da satisfatória situação econômico-financeira e da regularidade jurídico-fiscal da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§ 1º e 2º, do DM 52.858/11 (item 10.3 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Resposta idem 10.3 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem novamente confirma o achado, devendo a análise documental ser realizada de maneira prévia à assinatura da avença, não podendo ser validada ou convalidada por uma eventual juntada extemporânea de documentos. Ainda, destaque-se que o termo aditivo foi assinado em 24.05.21, no entanto, os documentos a que se refere a Origem possuem vigência a partir do segundo semestre de 2021. Apontamento ratificado.

2.18.4. Não há metas para aplicação de vacinas nos postos criados, o que inviabiliza o gerenciamento dos recursos disponíveis nos postos e a análise de eficácia e eficiência, em desacordo com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (item 10.4 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Por tratar-se de unidade com livre demanda, pois a vacinação destes locais não restringem atendimento por território, sendo aberto a qualquer munícipe do município de São Paulo, não foi estabelecida metas quantitativas. Contudo o acompanhamento é realizado diariamente pela Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar através do APP de Olho na Fila, e em acompanhamento a quantidade de doses aplicadas e distribuídas pela SUVIS.

Manifestação da Auditoria

A Origem confirma a ausência de metas ou de previsão de aplicação diária de vacinas nos postos criados. Apontamento ratificado.

2.18.5. Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (item 10.5 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Resposta idem 10.5 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Comissão de Avaliação deve avaliar todos os aditivos em que haja a modificação do objeto original por se tratar de um novo contrato do ponto de vista material, seria despendida uma análise apenas do Contrato de Gestão inicial que poderia ser, e na prática acaba sendo, descaracterizado por inúmeras alterações ao longo dos anos, sem qualquer análise dos órgãos competentes, tanto por parte do Poder Público, quanto por parte da Contratada.

A Auditoria ratifica o apontamento.

2.18.6. Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (item 10.6 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Resposta idem 10.6 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

Novamente, a Auditoria reitera seu posicionamento quanto à necessidade de aplicação da norma aos termos aditivos em que haja alteração no objeto inicial do contrato de gestão, conforme aduzido no subitem acima. Apontamento ratificado.

2.18.7. O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento (item 10.7 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Seguindo o Fluxograma de SMS, o Despacho só é emitido após a liberação do recurso através da Nota de Reserva por SMS/CFO.

Manifestação da Auditoria

O despacho autorizatório foi retroativo, conforme indicado no subitem 5.1 da peça 53, sendo, portanto, intempestivo. Apontamento ratificado.

2.18.8. O empenho não foi emitido previamente ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 10.8 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Seguindo o Fluxograma de SMS o empenho só é emitido após a publicação do Despacho

Manifestação da Auditoria

Tendo em vista a intempestividade do despacho autorizatório, tem-se uma NE eivada da mesma irregularidade. Ressaltamos que este Termo Aditivo foi assinado em 24.05.21, embora sua vigência tenha se dado início em 01.05.21. Sendo assim, a Nota de Empenho, de 26.05.21, foi emitida após o início da competência da despesa. Apontamento mantido.

2.18.9. Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 10.9 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Resposta idem 10.9 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A Origem não esclarece o apontamento, indicando a competência para tanto à SMS. Apontamento ratificado.

2.18.10. Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (item 10.10 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Informamos que na Cláusula 2ª constam os locais onde os Mega Drive e Walk Thru foram implantados, e que por não tratarem-se de bens públicos, e sim bens privados cedidos para este fim, s.m.j., não aplicando-se neste artigo.

Manifestação da Auditoria

Importante ressaltar que a localização dos lugares de implantação do serviço não é relevante para o cumprimento da determinação legal, uma vez que tanto os bens imóveis quanto os móveis devem ser inventariados conforme preconiza o artigo indicado pela Auditoria.

Adicionalmente, após análise do Plano Orçamentário foi constatado que, a princípio, não há bens móveis com vocação a integrar o inventário indicado acima na legislação. Deste modo, consideramos o apontamento superado.

2.18.11. A lavratura do termo aditivo foi extemporânea, por ter ocorrido posteriormente ao início da sua vigência (item 10.11 da peça 53).

Defesa da Origem (peça 72 – fl. 15)

Resposta idem 10.10 do TA 001.

Manifestação da Auditoria

A vigência retroativa do termo aditivo é o que caracteriza a lavratura extemporânea deste, isso não é uma questão atribuível a um fluxograma e sim uma questão cronológica, que não permite maiores divagações sobre a natureza do apontamento, que é ratificado pela Auditoria.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em relação aos Relatórios Iniciais constantes às Peças 35/53, concluímos por:

- **Superado: subitem 10.10** do Relatório de Análise do Termo Aditivo 018/2021 ao Contrato de Gestão R024/2020 (Peça 53).
- **Ratificados:** todos os demais apontamentos.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 13.01.22

Em 21.03.22

ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG
Agente de Fiscalização

RAÍSSA BRANCO GRIZZE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 7

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle IV